

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 305/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 38ª EM: 03/10/19

PROCESSO : 0357/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA - EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST - OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - LAPSO TEMPORAL ENTRE A AQUISIÇÃO E A EXPORTAÇÃO – DANFEs DE EXPORTAÇÕES NºS 003 emitida em 22/01/2019 e a de nº 004 emitida em 26/01/2019 (fls.06/07) - DANFE DE ENTRADA SOB O Nº 257.556, EMITIDA EM 09/03/2018 - TODAS ANTES DA EXPORTAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA – REQUERENTE SOLICITOU INDEFERIMENTO – PEDIDO INDEFERIDO DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos **ICMS/ST**, no valor de **R\$ 16.200,86** (Dezesseis mil duzentos reais e oitenta e seis centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente, decorrente de aquisição de mercadorias por meio de **DANFE Nº 000.257.556**, emitida em (09/03/2018 - fls.05), já que tais mercadorias foram exportadas através das **DANFE Nº. 003 (22/01/2019)** e **DANFE Nº 004 (26/01/2019)**, juntada indevidamente ao processo, uma vez que os demais documentos não tem nenhuma referência a mesma, cuja a venda para a empresa **INVERSIONES FRANJOS C.A**, respectivamente (fls.06 e 07).

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. Comprovante de pagamento do ICMS/ST e DARE (fls.03 e 04);
02. DANFE de aquisição/entrada nº 257.556, emitida em 09/03/2018, com 3.000 FARDOS DE FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO 10x1kg, TRIGOLAR (fls.05);
03. DANFEs referentes exportações nºs. 003, emitida em 22/01/2019, em que

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0357/2019

Fls. 02

exportou 30.000 kg (fls.06) e a NF 004, emitida em 26/01/2019, consta nos autos, porém sem comprovação de entrada, (fls.07), as quais fazem menção à DANFE de Entrada 000.257.556;

04. Comprovante de exportação da Receita Federal Siscomex, Declaração de Exportação e Extrato de Despacho de Exportação, datado de 19.02.2019 (fls. 08);

05. Documento Invoice nº 039A/2019, relação de mercadoria e valor (fls.09);

06. Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuárias (fls.10);

07. Extrato do Registro de Exportação (fls.11);

08. CRT- Carta de Porte Internacional (fls.12);

09. M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas (fls.13);

10. Extrato Simplificado DU-E 19BR000080927-5 (fls.8);

11. Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.22-25);

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.28), que emite o Parecer nº 092/2019/CAF/PGE/RR, no sentido que se faz necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada/aquisição e os de saída para exportação, com a finalidade de verificar se as mercadorias adquiridas e a quantidade são as mesmas que foram efetivamente exportadas e se observou os requisitos dos arts. 704-R § Único e 704-S, do RICMS/RR (fls.37).

Ante a ausência de documentos comprobatórios da aquisição de mercadorias de entrada, foi requerido na Resolução Preliminar Nº 117/19, da Sessão 21ª em 28.06.19, a conversão do julgamento em Diligência para que a requerida se manifestasse nos autos. Proferida a Decisão por Unanimidade de votos, foi devidamente autorizado converter o julgamento em diligência para que o requerente comprovasse o real prazo de validade das mercadorias

Em resposta, a requerida informou que após revisão, foi identificado que no campo "dados adicionais" das DANFEs de saída, foi referenciado a DANFE de entrada 000.257.556 **incorretamente**, e solicita que o pedido de restituição seja indeferido.

Boa



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0357/2019

Fls. 03

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre o pedido de restituição **ICMS/ST**, que em resposta a diligência (art. 46, da Lei nº 72/94), a fim de que a empresa comprovasse o real prazo de validade das mercadorias adquiridas através da DANFE nº 257.566, objeto do pedido de restituição a requerente se manifestou solicitando o **indeferimento** do pedido (fls.34), em decorrência de erros no preenchimento nas DANFES de saída.

Conforme o art. 53, nos termos da Lei nº. 072/1994 (CAF):

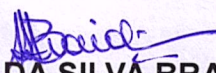
Art. 53. Extingue-se o processo:

VI - quando o impugnante ou requerente expressamente desistir.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, a desistência importará na renúncia do direito de defesa e no recolhimento integral do crédito tributário.

Diante do exposto, **indefiro o pedido sem resolução do mérito**, uma vez que o contribuinte se manifestou pelo arquivamento dos autos.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0357/2019

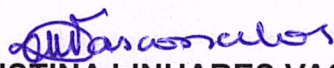
Fls. 04

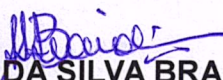
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA - EPP**,

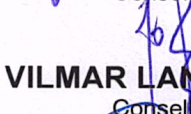
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2019.

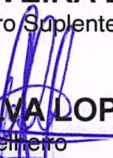

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

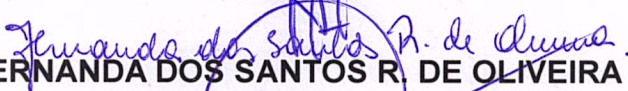

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

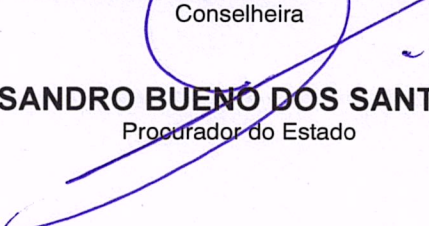

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado